



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.878/19

Objeto: Denúncia.

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto Eireli EEP

Denunciado: Francisco Nenivaldo de Sousa - Prefeito

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Ibiara. Denúncia. Exercício de 2019. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REMESSA A SECEX. Conhecimento ao denunciante e denunciada. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 543/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo **Sr. Abílio Ferreira Lima Neto**, acerca de possíveis irregularidades na realização da licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reconstrução de 07 (sete) unidades habitacionais para o controle da doença de chagas, no **Município de Ibiara – PB**, a ser custeada com recursos de convênio federal, no valor de R\$ 500.000,00, cujo gestor é o Sr. Francisco Nenivaldo de Souza.

A denúncia foi formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC nº 62.296/19, a cerca de possíveis irregularidades no que diz respeito a frustração do caráter competitivo, quando do julgamento das propostas vencedoras do edital da Tomada de Preços nº 003/2019, uma vez que as empresas Motiva Construções e Serviços (R\$ 412.923,58) e JGA Engenharia Ltda.(R\$ 466.085,91), apresentaram orçamento bem acima do que fora ofertado pela empresa denunciante, ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI – EPP (R\$ 386.338,19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.878/19

O Órgão Técnico anexou aos autos o Doc. TC nº 75.086/19, que trata de informações concernentes ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2019 encaminhada pelo gestor a este Tribunal de Contas.

Ressalto que os recursos necessários a reconstruções das 07 unidades habitacionais são oriundos de convênio da FUNASA registrado sob o nº CV – 0500/2017, no valor de R\$ 500.000,00, firmado com a Prefeitura Municipal de Ibiara.

Após a análise dos documentos mencionados acima, de acordo com o Relatório Inicial de fls. 448/451, constatou o seguinte:

- Participaram do certame 14 (quatorze) empresas e foram inabilitadas 06 (seis);
- Após abertura dos envelopes e análise da capacidade técnica das constatou-se que a empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI foi desclassificada por não apresentar as seguintes composições conforme descrito no edital: item 2.1 – engenheiro civil de obras júnior; item 3.2 – andaime para alvenaria em madeira de 2ª; 3.4 – cobogó de concreto. Em virtude deste fato a empresa MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, com o valor de R\$ 412.923,58, foi declarada vencedora.
- Em virtude da desclassificação a empresa denunciante interpôs recurso sob a alegação de que houve equívoco da comissão de licitação, uma vez que a sua proposta foi a mais vantajosa.

Por fim concluiu a Unidade de Instrução que conforme Documento TC nº 75086/19, fl. 174, o preço apresentado guarda coerência com o valor de referência (R\$ 482.839,35) pelo que sugere a improcedência da denúncia e arquivamento do presente processo.

É o Relatório, sendo dispensadas as notificações para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.878/19

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Tomada de Preço nº 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reconstrução de 07 (sete) unidades habitacionais para o controle da doença de chagas, no Município de Ibiara – PB, custeada com recurso de FUNASA, fato este que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, e bem assim conforme manifestação da Unidade de Instrução pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

E, para que não ocorra o “bis in idem”, voto pelo:

- a) **Não conhecimento da Denúncia** em apreço em vista de tratar-se de Tomada de Preços nº003/2019, oriunda de convênio federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **Remessa dos autos a SECEX-PB**, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos de convênio federal;
- c) **Conhecimento ao denunciante e denunciado**, após cumpridas as determinações **arquite-se** os autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.678/19, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de possíveis irregularidades na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reconstrução de 07 (sete) unidades habitacionais para o controle da doença de chagas, no Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.878/19

Ibiara – PB, cujo gestor é o Sr. Francisco Nenivaldo de Souza, a ser custeada com recursos de convênio federal.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação oral do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Não conhecer a Denúncia** em apreço em vista de tratar-se de Tomada de Preços nº003/2019, oriunda de convênio federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **Remeter os autos a SECEX-PB**, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos de convênio federal;
- c) **Dar conhecimento ao denunciante e denunciado**, após cumpridas as determinações **arquite-se** os autos.

Publique, registre-se e intime-se.

TCE/PB - 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2020 às 14:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO